

## LEI COMPLEMENTAR Nº 304 De 12 de dezembro de 2007.

### **CRIA O PROGRAMA "EMPREENDER LAGES", QUE CONCEDE INCENTIVOS FISCAIS ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber a todos os habitantes do Município de Lages, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI:

~~Art. 1º - Fica criado o programa "EMPREENDER LAGES", que concede incentivos para as micro e pequenas empresas, instaladas ou que vierem a se instalar na cidade de Lages, tendo como objetivo:~~

- ~~I - fomentar, apoiar e acompanhar a geração de micro e pequenas empresas;~~
- ~~II - alugar, comprar ou construir imóveis destinados aos condomínios e incubadoras de micro e pequenas empresas;~~
- ~~III - criar recursos orçamentários para programas de incentivo às micro e pequenas empresas;~~
- ~~IV - adquirir equipamentos, maquinários e utensílios;~~
- ~~V - efetuar reforma e manutenção temporária, em condomínios empresariais, mesmo quando conveniados;~~
- ~~V - promover treinamento profissional e gerencial;~~
- ~~VI - formalizar convênios com órgãos, institutos e instituições de ensino públicos e privados para treinamento profissional e gerencial e assistência técnica.~~

Art. 1º - Fica criado o programa "EMPREENDER LAGES", que concede incentivos para as micro e pequenas empresas, instaladas ou que vierem a se instalar na cidade de Lages, tendo como objetivo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 349/2010)

I - fomentar, apoiar e acompanhar a geração de micro e pequenas empresas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 349/2010)

II - alugar, comprar ou construir imóveis destinados aos condomínios e incubadoras de micro e pequenas empresas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 349/2010)

III - criar recursos orçamentários para programas de incentivo às micro e pequenas empresas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 349/2010)

IV - efetuar reforma e manutenção temporária, em condomínios empresariais, mesmo quando conveniados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 349/2010)

V - promover treinamento profissional e gerencial para empreendedores;  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 349/2010)

Parágrafo único - Para promover a implementação da presente lei, poderá o executivo municipal formalizar convênios técnico-financeiros com órgãos, institutos e instituições de ensino públicos e privados para treinamento profissional, gerencial e assistência técnica a empreendedores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 349/2010)

## DOS BENEFICIOS

~~Art. 2º - Ficam isentas de todos os impostos e taxas municipais as micro empresas, assim consideradas as pessoas jurídicas que obtiverem receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 200 (duzentas) UFML - Unidades Fiscais do Município de Lages, no ano anterior ao da isenção.~~

Art. 2º - Ficam isentas de todos os impostos e taxas municipais as micro empresas, assim consideradas as pessoas jurídicas que obtiverem receita bruta igual ou inferior aos limites estabelecidos no artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006. (Redação dada pela Lei Complementar nº 396/2012)

§ 1º - Para apuração da receita bruta anual, serão computadas todas as receitas operacionais e não operacionais da empresa, exceto as de vendas do ativo imobilizado, sem qualquer dedução, auferidas no exercício anterior ao da isenção.

§ 2º - Na apuração da receita a que se refere o parágrafo anterior, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadoras ou não de serviços, situados ou não dentro do território do Município de Lages.

§ 3º - No caso de impossibilidade ou inconsistência dos dados para apuração de receitas, tomar-se-á como base a soma das despesas operacionais da empresa, acrescidas de 30% (trinta por cento) a título de margem de contribuição para determinação da receita bruta.

Art. 3º - No primeiro ano de atividade, a empresa poderá se enquadrar imediatamente no regime desta lei, desde que a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo anterior, não ultrapasse o limite estabelecido no art. 2º.

§ 1º - A previsão da receita será objeto de declaração à repartição competente, no ato da sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

§ 2º - Para o exercício seguinte, o limite da receita fixado no art. 2º será

calculado proporcionalmente ao número de meses decorrido entre o mês de sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes e 31 de dezembro.

## DAS RESTRIÇÕES

~~Art. 4º – Ficam excluídas do regime previsto nesta lei as empresas:~~

- ~~I – constituídas sob a forma de sociedade por ações;~~
- ~~II – em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior ou em outro município;~~
- ~~III – cujo titular ou sócio participa do capital de outra pessoa jurídica;~~
- ~~IV – que realizem operações de serviços relativos a:
  - ~~a) importação de produtos estrangeiros;~~
  - ~~b) compra e venda, loteamento, incorporações, locação, administração de imóveis;~~
  - ~~c) armazenamento ou depósito de bens de terceiros;~~
  - ~~d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;~~
  - ~~e) publicidade e propaganda;~~
  - ~~f) casas noturnas;~~
  - ~~g) profissionais autônomos e/ou liberais;~~
  - ~~h) que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal e que não estejam registradas, como personalidade jurídica, na Junta Comercial do Estado e ou Cartório de Registro Civil.~~~~

Art. 4º - Ficam excluídas do regime previsto nesta lei as empresas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 349/2010)

I - constituídas sob a forma de sociedade por ações; (Redação dada pela Lei Complementar nº 349/2010)

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior ou em outro município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 349/2010)

III - cujo titular ou sócio participa do capital de outra pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei Complementar nº 349/2010)

IV - que realizem operações de serviços relativos a:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) compra e venda, loteamento, incorporações, locação, administração de imóveis;
- c) armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
- d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- e) publicidade e propaganda;
- f) que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal e que não estejam registradas, como personalidade jurídica, na Junta Comercial do Estado e ou

Cartório de Registro Civil. (Redação dada pela Lei Complementar nº 349/2010)

~~Art. 5º - As empresas que se enquadrem no regime desta lei podem, a qualquer tempo, solicitar o benefício.~~

Art. 5º - Empresas que se enquadram no regime desta lei podem solicitar o benefício até o final do primeiro bimestre de cada ano, não o fazendo neste período perderão a condição para a qual poderão se habilitar no exercício seguinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 349/2010)

## DA INSCRIÇÃO

~~Art. 6º - A inscrição no programa se processará mediante requerimento encaminhado através do Protocolo da Prefeitura e dirigido à Gerência de fiscalização, que fará a análise e despacho do mesmo.~~

~~§ 1º - No caso de deferimento, o requerimento será enviado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, para o credenciamento pela Coordenação do Programa, que, uma vez homologado, encaminhará o requerimento a Secretaria de Finanças do Município para inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.~~

~~§ 2º - No caso de indeferimento, o requerimento será arquivado.~~

Art. 6º A inscrição no programa se processará mediante requerimento, encaminhado através do Protocolo da Prefeitura do Município de Lages e dirigido à Secretaria Competente, que fará a análise e devido despacho.

§ 1º Quando deferido, o requerimento, este será enviado à Secretaria de Finanças do Município para inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

§ 2º Quando indeferido, o requerimento será arquivado, todavia a empresa terá o prazo de 30 dias para interpor recurso junto ao órgão competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 349/2010)

## DAS OBRIGAÇÕES

Art. 7º - As empresas que deixarem de preencher os requisitos para o seu enquadramento nesta lei deverão comunicar o fato à Secretaria Municipal de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando, assim, sujeitas ao pagamento dos impostos.

Art. 8º - A empresa que ultrapassar o limite estabelecido no art. 2º deverá recolher o imposto sobre a diferença apurada no exercício, a partir da data da ocorrência, sem prejuízo do benefício no exercício seguinte.

Art. 9º - As empresas enquadradas no regime desta lei ficam obrigadas à emissão de Nota Fiscal e demais obrigações acessórias, que poderão ser

simplificadas, consoante autorização administrativa.

Art. 10 - As empresas enquadradas no regime desta lei deverão, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente àquele em que receberam os benefícios, entregar junto à Gerência de Fiscalização, da Secretaria de Finanças do Município a Declaração de Movimento Econômico Anual - DME, referente ao exercício, conforme modelo instituído no "sítio oficial" do Município.

#### DA PERDA DOS BENEFÍCIOS

Art. 11 - Perderá o benefício a empresa que ultrapassar a receita bruta anual por dois anos consecutivos.

§ 1º - Uma vez perdido o benefício, a empresa deverá recolher os impostos e taxas devidas a partir do mês da ocorrência.

§ 2º - Uma vez desenquadrada, a empresa somente poderá se enquadrar novamente se sua receita bruta permanecer por dois anos consecutivos abaixo do limite estabelecido no art. 2º desta Lei.

#### DAS INFRAÇÕES

Art. 12 - São consideradas infrações ao disposto nesta lei:

I - declarações falsas ou inexatas com o objetivo de se enquadrar indevidamente no regime desta lei;

II - não entrega da Declaração de Movimento Econômico Anual - DME no prazo previsto nesta lei.

#### DAS PENALIDADES

Art. 13 - A empresa que incorrer nas infrações previstas no artigo anterior perderá o benefício previsto nesta lei e deverá recolher os impostos e taxas devidos no período em que gozou dos mesmos, com o acréscimo de juros e correção monetária e multas nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 14 - Será aplicada a multa de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município de Lages - UFML, vigente na data da constatação da infração, no caso de a empresa beneficiada por esta lei incorrer nas infrações previstas no art. 12.

Parágrafo Único - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

#### DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

~~Art. 15 – Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico coordenar o Programa de Incentivo às micro e pequenas empresas, acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização de ações e diretrizes gerais, para o Programa.~~

Art. 15 - Caberá à Secretaria responsável pela geração de emprego e renda, em conjunto com a Secretaria responsável pelo desenvolvimento econômico, coordenar o programa de incentivo às micro e pequenas empresas e acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização de ações e diretrizes gerais para o seu desenvolvimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 349/2010)

~~Art. 16 – Caberá à Gerência de Fiscalização acompanhar, coordenar e orientar as empresas enquadradas no regime desta lei, nos termos da legislação tributária municipal.~~

Art. 16 - Caberá à Secretaria de Finanças do Município, através da Diretoria de Fiscalização, acompanhar, coordenar e orientar as empresas enquadradas no regime desta lei, nos termos da legislação tributária municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 349/2010)

Art. 17 - Aplicam-se às empresas enquadradas nesta lei, no que couber, as demais normas da Legislação Municipal.

Parágrafo Único - Os imóveis destinados aos condomínios empresariais de que trata o inciso II, do art. 1º, ficam isentos do IPTU enquanto utilizados para esse fim.

Art. 18 - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 120 dias, contados da data da sua publicação.

Art. 19 - Esta lei entra complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Fica revogada a Lei Complementar 171, de 11 de setembro de 2002.

Lages, 12 de dezembro de 2007.

Renato Nunes de Oliveira  
Prefeito